

Opinião: Análise da derrubada do veto ao artigo 112, §7º, da LEP

Aprovada pelo Poder Legislativo no bojo do chamado pacote "anticrime", a Lei 13.964, de 2019, foi sancionada com vetos pela Presidência da República. Um dos vetos, que recaía sobre a inserção de novo parágrafo (§7º) no artigo 112 da Lei de Execução Penal, foi derrubado no último dia 19, em sessão conjunta do Congresso Nacional, com consequências importantes para a progressão de regime e toda a



O novo parágrafo 7º deve ser lido em conjunto ao anterior

(§6º), este já sancionado em 2019:

"§6º. O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§7º. O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito".

O dispositivo teve como origem um substitutivo apresentado em plenário da Câmara dos Deputados em 4/12/2019, na análise do PL 10.372/2018. No Senado, foi objeto do artigo 4º do projeto de Lei nº 6.341, de 2019, sendo, enfim, vetado pelo presidente da República, com a seguinte razão: "A propositura legislativa, ao dispor que o bom comportamento, para fins de progressão de regime, é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, contraria o interesse público, tendo em vista que a concessão da progressão de regime depende da satisfação de requisitos não apenas objetivos, mas, sobretudo de aspectos subjetivos, consistindo este em bom comportamento carcerário, a ser comprovado, a partir da análise de todo o período da execução da pena, pelo diretor do estabelecimento prisional. Assim, eventual pretensão de objetivação do requisito vai de encontro à própria natureza do instituto, já pré-concebida pela Lei nº 7.210, de 1984, além de poder gerar a percepção de impunidade com relação às faltas e ocasionar, em alguns casos, o cometimento de injustiças em relação à concessão de benesses aos custodiados".



O próprio texto do veto indica contrariedade à "objetivação do requisito" para progressão de regime. Uma vez derrubado o veto, é possível sustentar que tal objetivação ocorreu, mas nos seguintes termos: a classificação disciplinar do comportamento como bom ou mau segue relevante para outros fins (exemplo: concessão de regalias), mas não para análise judicial dos direitos de execução penal, nos quais prevalece, agora, *um requisito subjetivo com parâmetros objetivos de aferição*.

É que embora o sistema progressivo tenha, de fato, um componente disciplinar inseparável de sua construção histórica — vale lembrar que o Código Penal segue falando em "*mérito do condenado*" no artigo 33, §2º, —, a leitura conjunta ao parágrafo anterior (artigo 112, §6º) esclarece que mudou a forma de impacto do mau comportamento. Sabe-se que o requisito subjetivo para a progressão de regime é a boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento (§1º do artigo 112, da LEP). O cometimento de falta grave segue repercutindo direta e significativamente sobre a progressão de regime, na medida em que interrompe o prazo e reinicia a contagem do requisito objetivo. Mas apenas isso. Não é correto dizer, portanto, que a mudança esvazia o requisito subjetivo disciplinar. Ela certamente traz maior objetividade e impessoalidade à atribuição de consequências jurídicas ao requisito, algo sempre saudável em uma democracia.

Se o veto presidencial expressamente combatia a suposta objetivação do requisito e se este foi derrubado pelo Congresso Nacional, outra solução não resta senão reconhecer que o requisito subjetivo para progressão é atendido após um ano da ocorrência da falta grave, ou antes, se o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito ocorrer durante esse período depurador.

Esse entendimento se alinha perfeitamente à sistemática do livramento condicional, estabelecida no artigo 83, III, "b", do CP, ao exigir para o livramento o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. A partir da rejeição do veto presidencial ao §7º do artigo 112, passou a existir mais sistematicidade, proporcionalidade e linearidade no tratamento legal entre progressão de regime e livramento condicional, alinhamento este também realizado com os institutos da comutação de pena e indulto, cujo histórico requisito subjetivo é o não cometimento de infração disciplinar de natureza grave, nos 12 meses anteriores à data de publicação do decreto.

Vejamos alguns pontos de ordem prática sobre a alteração legislativa do artigo 112, §7º, da LEP:

1) *O termo "fato" deve ser entendido de maneira restrita*: a redação abarca apenas as faltas disciplinares de natureza grave, jamais as médias ou leves. Isso se deve tanto à relação existente com o §6º do artigo 112, como pela violação dos princípios da legalidade e proporcionalidade nos casos de faltas médias ou leves produzirem consequências de direito material sem base legal expressa nesse sentido.

2) *Quanto à forma de cálculo*: se houver o cumprimento do requisito temporal antes de um ano da falta grave, a pessoa também readquirirá o bom comportamento, como está agora expresso, e poderá obter a progressão. Este requisito temporal é calculado com base na pena remanescente e a partir de nova data-base correspondente à data da última falta, considerando que, segundo disposto no §6º, o cometimento de falta grave interrompe a contagem.



3) *Quanto à aplicação da lei no tempo*: entendemos, a propósito, que a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no §6º não deve retroagir, posto que se trata de alteração de direito material mais gravosa (Roig, Rodrigo Duque Estrada. "Execução Penal: Teoria Crítica". 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021, p. 33; Giamberardino, André. "Comentários à Lei de Execução Penal". 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020, p. 206), carecendo de fundamento legal o entendimento anterior, embora majoritário (expresso, por exemplo, na Súmula 534/STJ). De qualquer forma, independentemente da interpretação que se dê à aplicação do §6º, sem dúvida o §7º retroage, sendo mais benéfico.

4) *A segunda metade do §7º alcança os demais direitos da execução penal*: sustentamos que a recuperação do bom comportamento após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do respectivo direito contempla os demais direitos que têm, entre seus requisitos, a aferição de bom comportamento, tais como o livramento condicional e a saída temporária. Atendendo à sistematicidade e à proporcionalidade que devem reger o Direito de execução penal, não faria sentido ser diferente, até porque a mesma conduta — uma única falta grave — não pode ter tratamento jurídico distinto em relação a requisito idêntico, previsto para um e para outro direito. Desse modo, por exemplo, não é possível que a pessoa presa recupere o bom comportamento para fins de progressão de regime e, por conta da mesma falta, tenha mau comportamento para fins de livramento condicional.

5) *Interpretação lógica para limitar os efeitos temporais da interrupção da contagem do requisito objetivo prevista no artigo 112, §6º, da LEP*: se o cumprimento do requisito temporal de progressão antes de um ano da falta grave faz com que a pessoa presa readquira o bom comportamento, como está legalmente expresso no §7º, é de se concluir que a lógica inversa também deva ocorrer. Nesse sentido, se o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência da falta grave (primeira parte do §7º), a postergação do alcance do requisito objetivo para progressão em decorrência da falta grave (§6º) não pode ser superior a um ano. Se o requisito objetivo da progressão pode legalmente limitar o requisito subjetivo, este também pode balizar aquele, limitando a um ano a postergação do prazo de uma nova progressão após a interrupção por falta grave prevista no artigo 112, §6º, da LEP. Portanto, para essa tese, a data da nova progressão após a interrupção do prazo por falta grave não pode ser posterior a um ano da data anteriormente prevista para progressão.

Date Created

30/04/2021